



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 30/2023

Demandante: Rebordosa Atlético Clube

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: SC Salgueiros SAD

Contrainteressado: Amadu Turé

Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

Luis Filipe Duarte Brás (designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

Sónia Magalhães Carneiro (designado pelos contrainteressados)

DESPACHO ARBITRAL N.º 3

Por requerimento de 21.08.2023, o demandante veio “*desistir do pedido realizado com as ulteriores consequências devidas*”, antes, portanto, da prolação de acórdão nos presentes autos.

Relembre-se o pedido formulado no requerimento inicial:

“A) No âmbito da legitimidade que detém no presente recurso interposto pela Demandante, requer-se junto da Demandada a remessa do processo disciplinar que resultou na decisão recorrida, face à conduta dilatória, obstruindo o acesso pretendido a dita documentação, colocando em causa o efeito útil do recurso ora interposto, consubstanciando assim negação de justiça, devendo assim a negação de justiça praticada pela Demandada, ser objeto de adequada punição.”

B) Isto para que posteriormente, seja facultado a Demandante a possibilidade de prestar os seus comentários e alegações, fundamentadas na documentação que lhe foi vedada aceder, em tempo útil.”



Tribunal Arbitral do Desporto

C) Deve o presente recurso ser considerado como provado e totalmente procedente;

D) Deve a decisão recorrida ser revogada;

E) Deve o jogador Amadu Turé ser condenado no ilícito previsto no artigo 148, nº3 do RDFPF

F) Deve a Salgueiros SAD ser condenada no ilícito previsto no artigo 64º, nº1 do RDFPF;"

A desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer (art.º 285.º n.º 1 CPC) e, ao contrário da desistência da instância [depois do oferecimento da contestação], não depende da aceitação do(s) demandos(s) (art.º 286.º n.º 2 CPC), podendo ser impulsionada em qualquer fase do processo até ao proferimento da decisão final (art.º 283.º n.º 1 CPC).

A procuração junta com o requerimento inicial contém os poderes especiais para o l. Mandatário do demandante desistir e a desistência não importa a afirmação de vontade relativamente a direitos indisponíveis.

Assim, considerando o seu objecto e a qualidade dos intervenientes, considera-se a desistência do pedido válida e relevante, nos termos do art.º 290.º n.º 3 CPC, pelo que se homologa a mesma, determinando-se a absolvição da demandada e da contrainteressada do pedido (art.º 285.º n.º 1 CPC) e a consequente extinção dos presentes autos.

Custas pelo demandante, que impulsionou a desistência do pedido, nos termos do art.º 537.º n.º 1 CPC, aplicável subsidiariamente [art.º 80.º alínea a) da LTAD], que, tendo presente o valor da acção (€ 30.000,01) tal como definido no despacho arbitral n.º 1, se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros) a que acresce IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € 6.125,40 (seis mil cento e vinte e cinco euros e quarenta cêntimos), nos termos do disposto nos art.ºs 76.º n.ºs 1 e 3, e 77.º n.º 4 da LTAD e do anexo I da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mais se determina remeter o processo ao Exmo. Presidente do TAD, nos termos e para os efeitos no art.º 2.º n.º 3 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, na sequência do requerimento de desistência do pedido por parte do demandante junto aos autos antes do acórdão final.

Registe e notifique.

Lisboa, 30 de Agosto de 2023.

O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos demais árbitros.

Miguel Sá Fernandes

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Miguel Sá Fernandes', with a long horizontal flourish underneath.